



SSL
Fls. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão de:  
Em 29 ABR 2026 /20

1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 069 /2026-SAD.


Cuiabá, 20 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 768/2023**, que “*Dispõe sobre o direito à gratuidade no sistema público de transporte intermunicipal aos portadores de Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 69, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 768/2023**, que “*Dispõe sobre o direito à gratuidade no sistema público de transporte intermunicipal aos portadores de Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 25 de março de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na ADI nº 1004201-74.2019.8.11.0000. Violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material do art. 6º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 768/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de abril de 2026.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Dispõe sobre o direito à gratuidade no sistema público de transporte intermunicipal aos portadores de Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído às pessoas com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico, com renda mensal de até três salários mínimos, o acesso gratuito ao sistema de transporte público intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso, até o limite de duas vagas por veículo.

**Parágrafo único** Deverá o usuário do sistema de transporte público intermunicipal comprovar, mediante relatório médico, sua condição de diagnosticado com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico à empresa a qual pretende viajar.

**Art. 2º** Deverá o usuário do sistema de transporte público intermunicipal, com Lúpus Eritematoso Sistêmico, fazer sua reserva de vaga junto à empresa, até três dias antes de sua viagem, bem como confirmar seu interesse em viajar até três horas antes do embarque.

**§ 1º** Fica a empresa, havendo a vaga no momento da reserva, obrigada a efetuar a reserva, bem como somente disponibilizá-la à venda depois de passado o período obrigatório de confirmação ou mediante desistência do usuário beneficiário.

**§ 2º** Os prestadores de serviço de que trata esta Lei deverão disponibilizar pelo menos duas vagas por horário aos beneficiários, sendo que, não havendo a reserva prévia estipulada no *caput* deste artigo, poderão ser postas à venda tais vagas.

**Art. 3º** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para as pessoas com Lúpus Eritematoso Cutâneo e Sistêmico que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a três salários mínimos.

**Art. 4º** Poderá a empresa suspender a gratuidade objeto desta Lei pelo período de três meses ao usuário que não cumprir o estipulado no *caput* do art. 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

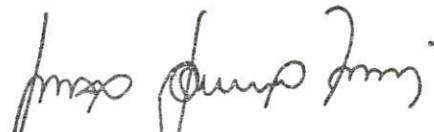
**Art. 5º** A não observância desta Lei por parte dos prestadores de serviço de transporte público intermunicipal os sujeitará à multa que será fixada entre cem a trezentas Unidades Padrão Fiscal - UPFs-MT, tendo seu valor duplicado em caso de reincidência.

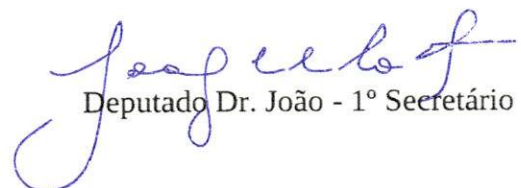
**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** Compete à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER-MT a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução das disposições não autoaplicáveis.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de março de 2026.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Dr. João - 1º Secretário